

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

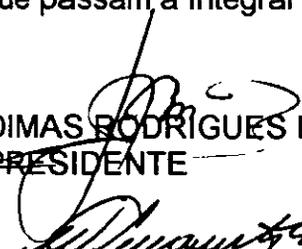
Processo nº. : 10580.004869/96-91
Recurso nº. : 13.855
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : LÍVIO FÉLIX MORAIS TOURINHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.424

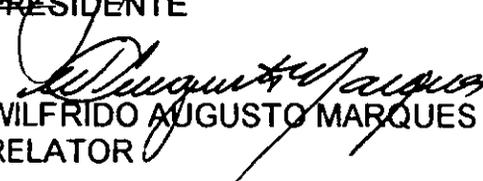
**IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
COMPROVAÇÃO** - A comprovação de disponibilidade financeira e
econômica para o incremento do patrimônio descaracteriza o
acréscimo patrimonial a descoberto.

Recuso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LÍVIO FÉLIX MORAIS TOURINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004869/96-91
Acórdão nº. : 106-10.424
Recurso nº. : 13.855
Recorrente : LÍVIO FÉLIX MORAIS TOURINHO

RELATÓRIO

LÍVIO FÉLIX MORAIS TOURINHO, contribuinte inscrito no CPF sob o nº. 372.039.085-34, residente e domiciliado na Av. Princesa Leopoldina, nº 4, apt. 801, Graça, Salvador - BA, foi autuado em razão da apuração de variação patrimonial a descoberto, pelo que lhe foi exigido o crédito tributário fiscal correspondente aos rendimentos omitidos.

Em apreciação à peça impugnatória ofertada pelo Contribuinte às fls. 27/36, a Autoridade Fiscal decidiu pela manutenção parcial do lançamento, confira-se a ementa:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO**

Reflete omissão de rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do seu patrimônio.

O imposto de Renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, correspondente a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, será cobrado computando-se os referidos rendimentos na determinação da base de cálculo anual, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996, e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido. (IN-SRF nº 046/97)

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004869/96-91
Acórdão nº. : 106-10.424

Consoante o Recurso Voluntário de fls. 47/64, o Contribuinte aduz que não ocorreu qualquer hipótese passível de tributação no período que se pretende impor, que os recursos despendidos no aporte de capital, resultante em possível acréscimo patrimonial, estão plenamente justificados diante das operações bancárias. Aduz ainda, que, conforme cópias dos Contratos arquivados na Junta Comercial, as datas das alterações e aumentos de capital nas sociedades, ocorreram em 1993, exercício 1994. Expõe que as anotações e registros contábeis foram procedidos nas ocasiões a épocas certas, que a decisão ora recorrida merece total reforma, não só por falta de fundamentação legal, mas, principalmente, diante da falta de isenção da apreciação dos fatos, fundamentos e provas apresentados na impugnação. Expõe ainda, que a referida decisão não levou em consideração os princípios fundamentais das relações sociais que é a justiça das contribuições e da legalidade das imposições tributárias. Ao final requer o provimento ao Recurso, para julgar improcedente a autuação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004869/96-91
Acórdão nº. : 106-10.424

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigir o recolhimento do imposto de renda pessoa física diante da apuração de acréscimo patrimonial não justificado, através da omissão de rendimentos mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativo de fls. 40.

A decisão recorrida está amparada nas seguintes razões:

“Por sua vez, as arguições e provas documentais apresentadas pelo interessado não são suficientes para infirmar a infração apontada no Auto de Infração, pois, a disponibilidade proveniente do empresário obtido em 31/12/92, conforme cópias xerográfica do Contrato de Mútuo firmado com o Banco Econômico S/A, às fls. 32, não pode ser aceita como suporte para os acréscimos patrimoniais configurados pelas aquisições de cotas de capital ocorridas em 30/11/92 e 21/12/92, tendo em vista que com o advento da Lei 7-713/88, o fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas e conseqüentemente, análise da variação patrimonial tributação, passaram a ser mensais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004869/96-91
Acórdão nº. : 106-10.424

Nestas condições, diante da inexistência de elementos capazes de infirmar a existência de elementos capazes de infirmar a existência de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos já oferecidos à tributação, ou cuja origem tenha sido comprovada através de documentos hábeis e identificados como não tributáveis ou somente tributáveis na fonte, há de se manter a tributação por força do disposto nos artigos dos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei 7.713/88, 1º a 4º da Lei 8.134/90 e artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021.

Todavia, em se tratando de Imposto de Renda devido por pessoa física sob a forma de recolhimento mensal (Carnê-leão) não pago, correspondente a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, será cobrado computando-se os referidos rendimentos na determinação da base de cálculo anual, cobrando-se imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996, e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme disposto no artigo 1º, "caput" e inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa nº 046, de 13 de maio de 1997.

No recurso de fls. 47/52, foi alegado que não ocorreu qualquer hipótese passível de tributação no período que se pretende impor; que ainda que se realizadas nas datas que entendeu a fiscalização, os recursos despendidos no aparte de capital, resultante em possível acréscimo patrimonial, estão plenamente justificados diante das operações bancárias.

Procedem as alegações do Recorrente, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida.



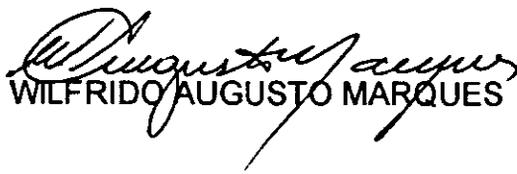
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004869/96-91
Acórdão nº. : 106-10.424

Com efeito, os documentos de fls. 31/32, 54/56, demonstram a realização de operação financeira através de Contrato do Mútuo, com o Banco Econômico, em 30.12.92, no valor de Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros), e, da mesma forma, a Declaração de Ajuste Anual, de fls. 09, indica a existência de disponibilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1988.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004869/96-91
Acórdão nº. : 106-10.424

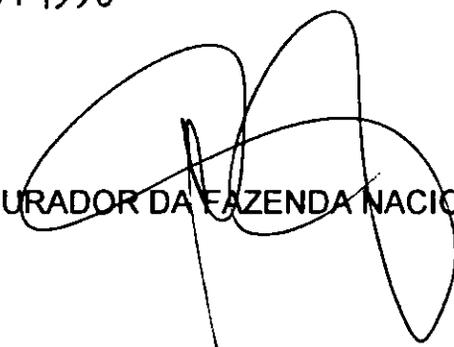
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL